



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 10907.000424/94-96
Recurso nº. : 09.796
Matéria : IRPF - Exs.: 1992 e 1993
Recorrente : ANDRÉ LUIZ MATTA PIO DE ABREU
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.363

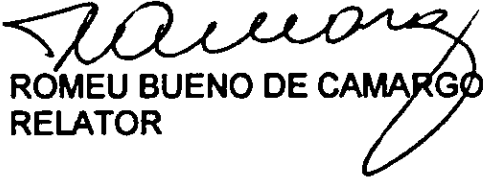
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tendo o contribuinte comprovado, através de farta prova documental, que a realização da operação que consubstanciou o lançamento por acréscimo patrimonial a descoberto, efetivamente ocorreu em outra data, não deve ser mantida a exigência fiscal. A renda não consumida deve ser aproveitada nos meses seguinte para efeito de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRÉ LUIZ MATTA PIO DE ABREU.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10907.000424/94-96
Acórdão nº. : 106-10.363
Recurso nº. : 09.796
Recorrente : ANDRÉ LUIZ MATTA PIO DE ABREU

RELATÓRIO

Em ação de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Física, relativa aos exercícios de 1992 e 1993, foi lavrado o Auto de Infração (fls. 27/31) em nome do contribuinte acima identificado, em virtude de verificação de acréscimos patrimoniais a descoberto, no montante de 667,72 UFIR, multa de ofício de 100%, estabelecida no art. 4º, inciso I da Lei nº 8.218/91 e acréscimos legais.

Tendo sido devidamente realizada a notificação da exigência, o contribuinte apresentou sua tempestiva impugnação (fls. 34/61), alegando, em síntese, o seguinte: que conforme declaração da Sra. Ila Maria Rigo Diel, sócia da empresa Atalaia Veículos Ltda e, documentos de fls. 36/55, se esclarece a aquisição do veículo Fiat 147C, ano 1985, placa ABV 0725, em 02/08/91, parceladamente, com entrada de Cr\$ 256.613,12 e quatro prestações, quitadas em 06/09 (Cr\$ 186.000,00), 07/10 (Cr\$ 220.374,00), 07/11 (Cr\$ 287.012,88) e 06/12 (Cr\$ 350.000,00); ainda, esclarece em fls. 56 que "ao contrário do que consta no recibo fornecido pelo alienante", que a aquisição do terminal telefônica nº 422-2181, contrato nº 0809-017628, deu-se no dia 28 de outubro de 1992, pela importância de Cr\$ 8.000.000,00, sendo Cr\$ 6.500.000,00 através de saque em conta corrente e Cr\$ 1.500.000,00 em dólares americanos (US\$ 190,00); acrescenta que a mudança de responsabilidade efetuada pela TELEPAR ocorreu em 29 de outubro de 1992 e que era este o valor de mercado, do terminal telefônico, em outubro de 1992, na cidade de Paranaguá, valor que reputa superior ao praticado em agosto de 1992; que os documentos acostados, fls. 57/61, no seu entender, demonstram o alegado inequivocadamente.

Ao apreciar a impugnação do contribuinte, a ilustre autoridade julgadora "a quo", entendeu ter o contribuinte razão em parte em suas alegações, tendo em vista os seguintes pontos: quanto a aquisição do veículo Fiat 147C, a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10907.000424/94-96
Acórdão nº. : 106-10.363

declaração da contribuinte militam a seu favor, devendo ser infirmada a parte do lançamento correspondente; no que se refere à aquisição do direito sobre a linha telefônica, não logra a impugnante, pelas argumentações e documentos apresentados, elidir a exigência; quanto ao recibo de Cr\$ 8.000.000,00 referente a venda de um terminal telefônico em Paranagua, não havendo motivo para não considerá-lo hábil para comprovar a transação, nem se vislumbra que a alienante tivesse qualquer motivo para emití-lo fraudulentamente. Dessa forma julgou o lançamento parcialmente procedente, mantendo a exigência pertinente ao exercício de 1993, ano-calendário de 1992, no montante de 374,26 UFIR, com multa de ofício de 100% e encargos legais.

Devidamente cientificado da decisão acima referida, o recorrente inconformado e tempestivamente, interpôs recurso voluntário endereçado a este Conselho de Contribuintes, juntado às fls. 70/74, no qual ratifica as impugnações já feitas em primeira instância administrativa.

Foram apresentadas contra-razões ao Recurso Voluntário pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que confirmou a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10907.000424/94-96
Acórdão nº. : 106-10.363

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece, ainda em discussão parte do lançamento levado a efeito contra o contribuinte acima identificado.

O litígio em questão versa sobre o suposto acréscimo patrimonial que teria ocorrido no mês de agosto de 1992, relativamente à aquisição de uma linha telefônica, e que a autoridade julgadora de primeira instância resolveu por bem manter o lançamento tendo em vista o recibo de fls. Que informa o mês de agosto como data da operação de venda da linha telefônica.

O Recorrente apresenta vasta documentação para amparar seus argumentos, bem com o comprovante de transferência de uso do terminal telefônico datado de 28 de outubro, ou seja no mesmo dia alegado pela Recorrente, juntando documento de movimentação bancária ocorrida no mesmo dia da transferência.

Deve ser considerado, ainda, que no período que à época da operação as taxas de inflação eram altíssimas, provocando as mais diversas e significantes alterações nos preços de maneira geral. Nesse sentido, devemos considerar, também os diversos recortes de jornais trazidos na fase recursal, que corroboram a afirmação do recorrente relativamente aos preços praticados na suposta data da operação (agosto de 1992) e que não guardam nenhuma realidade com os valores admitidos pela fiscalização.

Em resumo todos os documentos apresentados, demonstram que assiste razão ao recorrente, sobretudo pelo fato de guardar total relação entre si de formas a justificar as argumentações do contribuinte.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10907.000424/94-96
Acórdão nº. : 106-10.363

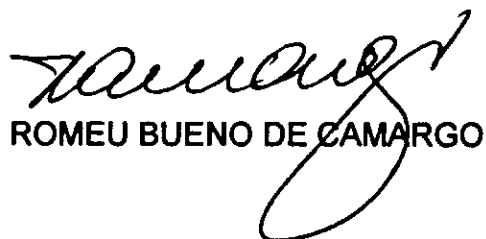
Dessa forma, entendo estar efetivamente demonstrado que a operação considerada pela fiscalização como motivadora ocorrência de suposto acréscimo patrimonial, não ficou comprovada.

Não bastasse esses fatos, não ficou devidamente comprovado o consumo da renda no mês em questão, além do que a fiscalização não aproveitou no lançamento, a transferência da renda não consumida nos meses seguintes.

Resta incontroverso que na apuração de acréscimo patrimonial a descoberto o lançamento deverá aproveitar os saldos do meses anteriores e transferi-los para os seguinte, procedimento esse não adotado pela fiscalização no presente caso.

Pelo exposto, conheço do recurso por ter sido apresentada no prazo legal, com atendimento às exigências pertinentes, e quanto ao mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1998


ROMEUBUENO DE CAMARGO

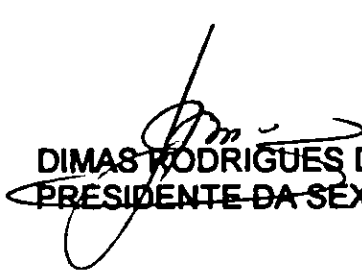
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10907.000424/94-96
Acórdão nº. : 106-10.363

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 25 OUT 2000



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

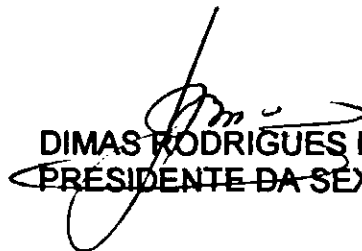
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10907.000424/94-96
Acórdão nº. : 106-10.363

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada na Resolução supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial N° 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 25 OUT 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
~~PRÉSIDENTE DA SEXTA CÂMARA~~

Ciente em 20 NOV 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL